



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS

CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



LEI MUNICIPAL N. 589/2022

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências”.**

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu- MS.

A Câmara Municipal de Taquarussu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º.** A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços realizados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas - SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., Energisa MS, Empresas de Telefonia, Internet, TV a Cabo e outras - que, de qualquer modo, impliquem intervenções sobre o pavimento de vias e passeios públicos, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

**Art.2º.** Quaisquer das obras referidas no Artigo 1.º desta Lei que importem a execução de serviços sob o pavimento da via pública ou do passeio, que exijam a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Art.3º.** Em se tratando de obras emergenciais, cuja execução deva ser imediata para evitar a interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, poderão ser executadas sem a comunicação referida no Artigo 2º desta Lei, desde que:

I - Haja comunicação à Secretaria no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização, com especificação dos serviços executados; e,

II - Seja restabelecido o pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à execução da obra.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço conforme os padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



**Art. 8º.** Se a concessionária, permissionária do serviço público ou sua terceirizada responsável pela execução das obras não cumprir as determinações constantes no Artigo 7º e Parágrafo Único desta Lei, o Município poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com o demonstrativo dos custos da referida execução.

§ 1º O ressarcimento dos valores referidos no caput deste Artigo não exime a concessionária ou permissionária do pagamento da multa prevista no Parágrafo Único do Artigo 7º.

§ 2º A ausência de ressarcimento e de pagamento das multas estabelecidas importarão na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município de Taquarussu, para posterior cobrança judicial.

§ 3º A inscrição do débito na Dívida Ativa por força do disposto nesta Lei impedirá a devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o Município de Taquarussu, enquanto permanecer a obrigação.

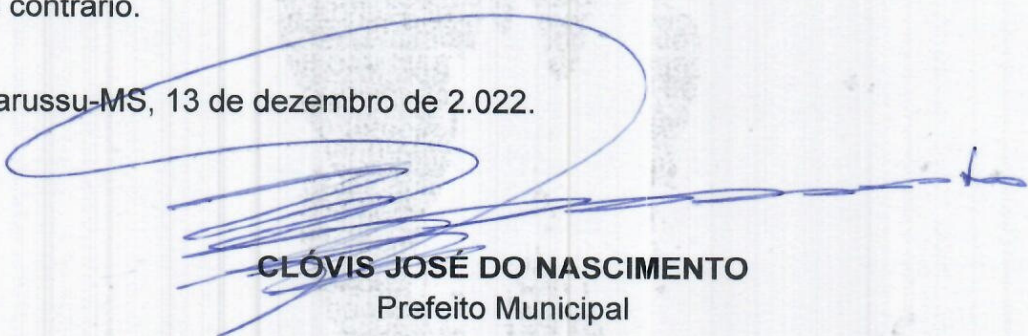
**Art. 9º.** Quaisquer danos causados ao Município de Taquarussu, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei, sujeitam as concessionárias ou permissionárias dos serviços à responsabilização pelas perdas e danos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Art. 10.** As empresas e as concessionárias referidas no Art. 1º desta lei deverão se adequar às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taquarussu-MS, 13 de dezembro de 2.022.

  
**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária.

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei ficam excluídos os agentes que não atendam a quaisquer um dos seguintes requisitos:

I. Tenha sofrido no ano civil de 2022, alguma penalidade disciplinar, ainda que o processo administrativo correspondente tenha sido instaurado no exercício anterior.

II. Cedidos para outros órgãos do Governo Estadual ou Federal.

**Art. 7º** Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS e IRRF.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do exercício do orçamento do município.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

### LEI MUNICIPAL N. 589/2022 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências”.**

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu- MS.

A Câmara Municipal de Taquarussu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** . A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços realizados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas - SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., Energisa MS, Empresas de Telefonia, Internet, TV a Cabo e outras - que, de qualquer modo, impliquem intervenções sobre o pavimento de vias e passeios públicos, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

**Art. 2º** . Quaisquer das obras referidas no Artigo 1.º desta Lei que importem a execução de serviços sob o pavimento da via pública ou do passeio, que exijam a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Art. 3º**. Em se tratando de obras emergenciais, cuja execução deva ser imediata para evitar a interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, poderão ser executadas sem a comunicação referida no Artigo 2º desta Lei, desde que:

I - Haja comunicação à Secretaria no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização, com especificação dos serviços executados; e,

II - Seja restabelecido o pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à execução da obra.

**Parágrafo único**. Em qualquer hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço conforme os padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

**Art. 4º**. Quando forem abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e similares, a concessionária ou permissionária e suas terceirizadas são obrigadas a reparar o pavimento, fechando os buracos e valas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término das obras nas vias e passeios públicos.

**§ 1º** Em caso de necessidade justificada por manifestação escrita direcionada à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, o prazo para o conserto referido no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias consecutivos.

**§ 2º** As obras de tapa-buracos e valas terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 6 (seis) meses quando realizadas em vias sem passeio ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses quando realizadas em vias e calçadas pavimentadas.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos deverá acompanhar diretamente os serviços de recuperação de vias.

**§ 4º** As empresas concessionárias emitirão comunicado de conclusão dos serviços à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que designará Engenheiro para atestar as qualidades mínimas das obras de tapa buracos e valas.

**Art. 5º**. A obrigação de que trata esta Lei recai sobre as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritas no Artigo 1º e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem os buracos e as valas tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

**Parágrafo único**. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público em virtude da má execução dos serviços.

**Art. 6º.** Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, Internet e outras, as vias ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas empresas, inclusive no período noturno, para garantir a segurança de pedestres e veículos.

**Art. 7º.** Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária ou permissionária do serviço público responsável pela obra ou sua terceirizada será notificada pela Secretaria Municipal de Planejamento para, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprir integralmente a obrigação de reparar a via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos, além de ser aplicada uma multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Se a obrigação de reparar a via pública não for integralmente cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa responsável será mais uma vez notificada pela Secretaria competente, que lhe concederá um novo prazo de 10 (dez) dias consecutivos para o respectivo cumprimento, além de ser aplicada nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º.** Se a concessionária, permissionária do serviço público ou sua terceirizada responsável pela execução das obras não cumprir as determinações constantes no Artigo 7º e Parágrafo Único desta Lei, o Município poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com o demonstrativo dos custos da referida execução.

**§ 1º** O ressarcimento dos valores referidos no caput deste Artigo não exime a concessionária ou permissionária do pagamento da multa prevista no Parágrafo Único do Artigo 7º.

**§ 2º** A ausência de ressarcimento e de pagamento das multas estabelecidas importarão na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município de Taquarussu, para posterior cobrança judicial.

**§ 3º** A inscrição do débito na Dívida Ativa por força do disposto nesta Lei impedirá a devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o Município de Taquarussu, enquanto permanecer a obrigação.

**Art. 9º.** Quaisquer danos causados ao Município de Taquarussu, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei, sujeitam as concessionárias ou permissionárias dos serviços à responsabilização pelas perdas e danos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Art. 10.** As empresas e as concessionárias referidas no Art. 1º desta lei deverão se adequar às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taquarussu-MS, 13 de dezembro de 2.022.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista